

ATO CONVOCATÓRIO N.º 16/2018

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 16/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos e técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras para implantação de sistemas de esgotamento sanitário na bacia do Rio Paraíba do Sul, foi analisado e julgado improcedente, nos termos parecer em anexo.

Fica designado o dia 22 de agosto de 2018, às 10h, na sede da AGEVAP, continuidade do certame.

Resende, 20 de agosto de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 20 de agosto de 2018.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 387/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo e contrarrazões apresentado pelas empresas CONSÓRCIO PROFILL/TSA, DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, HOLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente ao Ato Convocatório nº 16/2018.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo e contrarrazões apresentado pelas empresas CONSÓRCIO PROFILL/TSA, DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, HOLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente ao Ato Convocatório nº 16/2018, constante do Processo Administrativo n.º 252/2018/.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos em seu volume IV, para este fim o douto recurso administrativo, como constata a folha de informação do analista.

Alegam os interessados, que seja recebidas suas argumentações, com as presentes justificativas.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Da tempestividade:

Prefacialmente, destacamos o que consta no referido Ato Convocatório supracitado sobre a apresentação de recursos administrativos:

II – DO RECURSO

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos



BRASIL DE MATOS
advogados

11.1 - Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3 - Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.4 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6 - Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Julgamento e o seu objeto homologado pelo Diretor-Presidente da AGEVAP.

O edital é claro no que tange à forma procedimental de manifestação e apresentação do recurso administrativo, sendo tempestivo.

Do Mérito:

Refere-se este Ato Convocatório a contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos e técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras para implantação de sistemas de esgotamento sanitário na bacia do rio Paraíba do Sul.

Publicou-se o referido em 18/06/2018, onde fez-se constar que a abertura dos envelopes no certame se daria na data de 19/07/2018, não obstante, em 13/07/2018 a AGEVAP informa publicamente pelo adiamento deste, dando ciência a todos os licitantes.

Outrossim, com o ocorrido, deu-se a licitação em nova data, quer seja a de 30/07/2018, onde foram abertos os envelopes.

Desta sorte em 06/08/2018 a AGEVAP emitiu comunicado onde demonstraram-se habilitadas as pessoas jurídicas: IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA, DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA – ME, HOLLUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, CONSÓRCIO PROFFIL ENGENHARIA E AMBIENTE E TSA TECNOLOGIA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Foi considerada inabilitada a empresa APLICAR ENGENHARIA EIRELLE-ME, por ausência de documento que ateste a regularidade fiscal municipal, referente ao cadastro imobiliário, junto a prefeitura de Nova Lima.

Insurgiu-se o CONSÓRCIO PROFILL/TSA, onde argumenta acerca das regras de habilitação e de julgamento e da vinculação ao instrumento convocatório, asseverando que a empresa denominada HOLLUS não apresentou atestado com as informações exigidas, alega também que a empresa DHF apresentou certidão fiscal estadual com prazo de validade vencido, em continuidade destaca da impossibilidade de apresentação tardia de documentação que deveria constar no envelope original.

Objetivamente na análise do mérito, destaca-se o questionamento de se a empresa HOLLUS não apresentou atestado com as informações exigidas.

Cientes de que a análise para a qualificação e aceitação de certos documentos são discricionárias para a entidade que licita, guardamos considerações com o fato de que embora subjetiva, esta análise possui critérios estabelecidos pela legislação vigente, que, não obstante, oferece ao Administrador margem segura de análise sem os excessos que podem macular a competição que se espera em um certame licitatório.

O nosso entendimento é de que a aprovação do atestado como válido pela AGEVAP é de seu critério técnico, não cabendo a esta assessoria se reportar ao mérito de indicação do respeitoso recurso em saber se tal documento atende aos critérios técnicos estão de acordo com o proposto.

Logo, consta da aceitação e aprovação deste atestado pela AGEVAP, o que em nosso sentido acompanhamos esta e por decorrência disto da habilitação da empresa em tela.

Em síntese, com base nas justificativas desta a AGEVAP fez cumprir o previsto no artigo 37, XXI da CRFB/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mister destacar que embora o atestado tenha apresentado dúvidas em seu conteúdo a AGEVAP se fez valer do seu edital para o devido saneamento, promovendo diligência como consta na cláusula 32.13.

32.13. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas

entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da participante.

(...)

33. A comissão poderá, em qualquer fase desta Coleta de Preço, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

35. Os atos administrativos que dizem respeito a esta Coleta de Preço serão sempre interpretados visando a assegurar o seu aproveitamento, devendo ser anulados somente aqueles que não sejam passíveis de saneamento, à luz do Estatuto e Regimento Interno da AGEVAP, da Resolução ANA n.º 552/2011 e da lei 8.666/93 ou a que vierem substituí-las, aproveitando-se todos os demais atos, prosseguindo-se com o processo até o seu termo final.

Apresentou-se com isto no intuito de se sanar a questão o instrumento de contrato referente ao atestado, solicitado pela AGEVAP com fulcro no procedimento supra, tal documentação demonstrou pelo consta pela Associação o atendimento aos critérios estabelecidos neste edital, logo, não há o que se falar em inabilitação, desconsideração do atestado ou fundamento congênere.

O Recorrente alega ainda que a empresa DHF apresentou certidão fiscal estadual com prazo de validade vencido e da impossibilidade de apresentação tardia de documentação que deveria constar no envelope original.

Sob estes pontos e considerando o traço editalício citado acima nas cláusulas, perfaz-se que a AGEVAP utilizou de expediente símile para sanar o problema ora apresentado.

Com base na observação dos documentos dos autos, percebe-se que com as alterações das datas, não há o que se falar da invalidade da CND estadual, uma vez que considerando o adiamento do certame de 19/07/2018 o documento estaria válido, outrossim, por ter sido, esta alteração de data originada por ato da Administração, não pode a rigor trazer prejuízos a qualquer dos licitantes, tendo em vista que na data todos estavam com documentação a postos.

No caso da empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA – ME esta na data predeterminada apresentava toda documentação que lhe habilitaria, o fato de a certidão ter pedido a validade no interstício da suspensão a nova data pode ser facilmente sanado, tendo em vista ter sido prejudicado por ato da Administração.

De toda a sorte o Recorrente constrói tese de uma suposta apresentação tardia de documentação que deveria constar no envelope original, que em nossa opinião não merecer prosperar, tendo em vista o já precitado, o documento em data originária teria sido recebido sem considerações.

Ocorre que o caso deverá ser tratado com razoabilidade face as peculiaridades que são inerentes supramencionadas, e a solução adotada pela AGEVAP em conferência a este documento é plausível, tendo em vista ainda que o adiamento se deu por sua manifestação, onde reside que o ponto central da questão é fato de que a empresa recorrida nunca esteve irregular, todavia, com a alteração de datas do certame e a observância de toda dinâmica necessária a obtenção de novo documento não foi proporcional e desfavoreceu a empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA – ME em detrimento aos demais concorrentes.

Logo, a empresa em tela, após diligência fez prova de que encontrava-se regular após a nova data do certame, onde compreendemos como razoável e que privilegia o presente na cláusula 35 do Ato Convocatório.

Citamos ainda para corroborar o apresentado o esculpido na Lei Federal nº 8666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, ao contrário do fundamentado, o texto de lei supramencionado proíbe a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, não haveria meios da licitante inserir no dia designado após a suspensão e alteração de data do certame para a entrega dos envelopes uma certidão emitida e com validade a partir do dia seguinte, até porque possuía certidão válida na data de apresentação definida pelo edital.

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. ALTERAÇÃO. CERTIDÃO. VALIDADE. [...]"

2 – COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO, CONSIDERA-SE O PRAZO EDITALÍCIO MAIS AMPLO PARA A VALIDADE DA CERTIDÃO COM PRAZO MENOR." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Processo nº20070111256855APC, julgado em 20/10/2010)."

Por fim, não há o que se falar em novo documento, tendo em vista que aceitou-se o documento originário como válido considerando a data originária de abertura dos envelopes, uma vez que contrário acarretaria em ônus a uma das concorrentes provocado pela Administração.

Portanto o recurso administrativo, deverá ser indeferido.



Concluindo, esta assessoria sugere pelo indeferimento do recurso administrativo e pelo acolhimento e deferimento das contrarrazões, com fulcro nos fundamentos já registrados, apoiados nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame mantendo os habilitados com fulcro no documento de 06/08/2018.

É o nosso parecer.



SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390